



JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL, COM OBSERVÂNCIA DOS BENEFÍCIOS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

1. DO OBJETO

A presente justificativa técnica tem por finalidade fundamentar a adoção da modalidade de Pregão, na forma Presencial, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de porteiros/controle de acesso e apoio operacional, em períodos diurnos e noturnos, mediante disponibilização prevista de 20 profissionais, devidamente treinados, desenvolvidos, uniformizados e instruídos para atendimento e relacionamento com o público, em regime de escala 12x36 horas, de segunda-feira a segunda-feira, incluindo sábados, domingos e feriados, em atendimento às necessidades do Município de Selvíria/MS.

A contratação pretendida possui natureza de serviço comum, contínuo e essencial ao regular funcionamento das unidades públicas municipais, tendo em vista que as atividades de portaria, controle de acesso, orientação ao público e apoio operacional são indispensáveis à organização, segurança administrativa, controle de fluxo de pessoas e preservação da rotina dos prédios e espaços públicos municipais.

2. DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO COMO COMUM E DA ADEQUAÇÃO DO PREGÃO

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade adequada para a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No presente caso, o objeto possui características objetivas, mensuráveis e padronizáveis, tais como: número estimado de profissionais, regime de escala 12x36, períodos diurnos e noturnos, exigência de uniformização, treinamento, postura adequada no atendimento ao público, controle de acesso, apoio operacional, substituição de profissionais ausentes, fiscalização da execução, obrigações trabalhistas, previdenciárias e de segurança do trabalho, dentre outros aspectos que podem ser claramente descritos no Termo de Referência.





Assim, não se trata de serviço predominantemente intelectual, técnico especializado de natureza singular ou de objeto cuja execução dependa de solução personalizada de alta complexidade. Ao contrário, a contratação se enquadra como serviço comum, amplamente ofertado no mercado, com possibilidade de competição entre empresas especializadas, sendo juridicamente adequada a utilização da modalidade Pregão.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, como regra geral, a preferência pela realização das licitações sob a forma eletrônica, conforme diretriz de modernização, ampliação da competitividade e transparência das contratações públicas.

Todavia, a própria Lei nº 14.133/2021 reconhece tratamento diferenciado aos Municípios de menor porte. O art. 176 da referida norma concede aos Municípios com até 20.000 habitantes prazo de transição de 6 anos, contado da publicação da Lei, para cumprimento de determinadas exigências, dentre elas a obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica prevista no art. 17, § 2º.

Considerando que o Município de Selvíria/MS possui população inferior a 20.000 habitantes, enquadra-se na hipótese legal de tratamento transitório conferida pelo art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo juridicamente possível a adoção da forma presencial, desde que devidamente motivada, transparente, competitiva e compatível com o interesse público, o que se enquadra na realidade do município de Selvíria/MS.

A escolha do pregão presencial, portanto, não representa afastamento injustificado da legislação, mas sim o exercício de faculdade legal expressamente prevista para Municípios de pequeno porte, especialmente em período de transição para plena adequação administrativa, tecnológica e operacional às exigências da nova lei de licitações.

Desta forma, para se utilizar a forma presencial, deverá ser seguido para a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, devendo a mesma ser publicada após finalização do certame licitatório presencial.





3.1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A ADOÇÃO DA MODALIDADE PRESENCIAL

A Secretaria Municipal de Administração, na figura do seu secretário, vem fundamentar o pedido para a abertura de processo na forma presencial com gravação, conforme a oportunidade que a lei trás, conforme fundamentos jurídicos abaixo:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

E por sermos município com menos de 20 (vinte) mil habitantes, conforme art. 176 da Lei 14.133/21, trata – se de um pregão presencial, de acordo com inciso I e II do **parágrafo único** do artigo 176 da Lei Federal 14.133/21, que trata da divulgação do processo na integra.

O que diz o Art. 176 e seguintes:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Desta feita, justificamos o pedido da solicitação para realizar o objeto nos autos desta justificativa na forma presencial com a devida gravação da sessão e publicação dos atos.

4. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA PARA A FORMA PRESENCIAL

A adoção do pregão presencial mostra-se adequada e proporcional ao caso concreto em razão das características do Município, da natureza do objeto e da necessidade de garantir maior efetividade à competição local e regional.





O serviço a ser contratado demanda execução contínua no próprio Município, com alocação de 20 profissionais em postos de trabalho presenciais, em regime de escala, inclusive aos sábados, domingos e feriados. Trata-se, portanto, de contratação com forte componente operacional local, exigindo capacidade de mobilização imediata de mão de obra, reposição de profissionais, supervisão, disponibilidade de uniformes, cumprimento de obrigações trabalhistas e presença constante da empresa contratada ou de seus prepostos.

Nesse contexto, a realização presencial do certame pode favorecer a participação de empresas locais e regionais aptas à execução direta do objeto, as quais, por vezes, enfrentam dificuldades operacionais, tecnológicas ou estruturais para atuação em plataformas eletrônicas, especialmente em Municípios de pequeno porte.

Além disso, o pregão presencial possibilita maior interação procedimental durante a sessão pública, com apresentação de documentos, esclarecimento imediato de dúvidas, lances verbais sucessivos, verificação direta da representação dos licitantes e acompanhamento presencial pelos interessados, sem prejuízo da necessária publicidade, registro em ata, observância da isonomia, julgamento objetivo e controle posterior pelos órgãos competentes.

A forma presencial também se revela compatível com a realidade administrativa municipal, considerando a estrutura disponível, a necessidade de condução segura do procedimento e a busca por contratação eficiente, econômica e exequível, sem comprometer a competitividade ou restringir indevidamente a participação de interessados.

Ressalta-se que a adoção do pregão presencial não afasta a obrigatoriedade de ampla divulgação do edital, observância dos prazos legais, publicidade dos atos, julgamento objetivo, tratamento isonômico entre os licitantes e motivação dos atos administrativos, devendo o procedimento ser conduzido em estrita conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

5. DA COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021

A opção pela forma presencial atende aos princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação





de funções, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A legalidade está preservada porque a forma presencial encontra amparo no art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicável aos Municípios com até 20.000 habitantes.

A eficiência e a economicidade são observadas porque o procedimento buscará a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante disputa de lances, julgamento objetivo e análise da exequibilidade dos preços, especialmente considerando que a contratação envolve dedicação de mão de obra, encargos trabalhistas, previdenciários, uniformes, treinamento, supervisão e demais custos diretos e indiretos.

A competitividade será assegurada por meio da ampla divulgação do edital, permissão de participação de empresas interessadas que atendam às exigências de habilitação e vedação de cláusulas restritivas injustificadas.

A transparência será garantida pela realização de sessão pública, lavratura de ata circunstanciada, publicação dos atos pertinentes e disponibilização dos documentos aos interessados e órgãos de controle.

O planejamento será observado mediante elaboração dos documentos preparatórios exigidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativa de preços, análise de riscos, definição dos critérios de medição e pagamento, forma de fiscalização e demais elementos necessários à regular instrução processual.

6. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A licitação deverá observar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto à regularização fiscal e trabalhista, critérios de desempate, preferência de contratação e demais benefícios legalmente previstos.

Deverá ser assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte a aplicação dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, quando cabível, incluindo:

a) possibilidade de regularização posterior de documentação fiscal e trabalhista, na forma da lei;





b) aplicação do empate ficto e direito de preferência, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006;

c) observância das regras de tratamento diferenciado e simplificado para promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

d) análise da possibilidade de aplicação de prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da regulamentação municipal aplicável.

Considerando a natureza do objeto e seu valor estimado, a Administração deverá avaliar, na fase interna, a incidência ou não das hipóteses de licitação exclusiva, cotas reservadas ou prioridade de contratação, observando-se os limites legais, a vantajosidade para a Administração, a existência de fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP e a inexistência de prejuízo ao conjunto do objeto.

No caso específico, por se tratar de contratação contínua com dedicação de mão de obra, alocação de 20 profissionais, execução ininterrupta, responsabilidade trabalhista relevante e necessidade de capacidade operacional comprovada, eventual aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 deverá ser compatibilizada com a garantia da adequada execução contratual e da seleção da proposta mais vantajosa.

7. DA APLICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 030, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O Município de Selvíria/MS possui regulamentação própria acerca da definição de área geográfica para aplicação dos termos “local” e “regional”, conforme Decreto Municipal nº 030, de 15 de março de 2022.

Dessa forma, para fins de aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, deverão ser observados os critérios territoriais definidos pelo referido Decreto Municipal.

A realização do pregão presencial mostra-se compatível com tal regulamentação, pois possibilita maior aproximação entre o procedimento licitatório e a realidade econômica local e regional, favorecendo a participação de empresas sediadas no Município e na região delimitada pelo Decreto Municipal nº 030/2022, sem impedir a participação de demais interessados que atendam às condições do edital.





A aplicação dos benefícios locais e regionais deverá ocorrer de forma objetiva, transparente e previamente prevista no edital, respeitando os limites legais e regulamentares, especialmente quanto à vantajosidade, competitividade, isonomia e interesse público.

Portanto, recomenda-se que o edital contemple cláusula específica dispondo que, para fins de enquadramento como licitante local ou regional, será observada a delimitação geográfica estabelecida no Decreto Municipal nº 030, de 15 de março de 2022, bem como as condições previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

8. DA JUSTIFICATIVA PARA FOMENTO À ECONOMIA LOCAL E REGIONAL

A contratação em análise possui relevante impacto econômico e social, pois envolve a prestação de serviços com dedicação de mão de obra contínua no âmbito do Município, podendo gerar empregos, renda, circulação econômica e fortalecimento de empresas locais e regionais.

A Lei Complementar nº 123/2006 autoriza e incentiva a Administração Pública a adotar medidas destinadas à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação tecnológica, desde que preservada a vantajosidade da contratação e a competitividade do certame.

Nesse sentido, a forma presencial do pregão, associada à observância do Decreto Municipal nº 030/2022, permite que empresas locais e regionais tenham melhores condições de participação, especialmente aquelas que possuem capacidade operacional, conhecimento da realidade municipal, proximidade para supervisão dos postos de trabalho e maior agilidade na substituição de profissionais.

A proximidade geográfica da futura contratada, embora não possa ser utilizada como critério restritivo indevido, representa fator relevante para a execução eficiente do contrato, uma vez que o objeto exige resposta rápida a ausências, falhas operacionais, substituições, ajustes de escala, fornecimento de uniformes e atendimento às demandas da fiscalização municipal.

Assim, a adoção de mecanismos legais de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais é medida compatível com o interesse público, desde





que aplicada nos estritos limites da Lei Complementar nº 123/2006, do Decreto Municipal nº 030/2022 e do edital.

9. DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA VEDAÇÃO A RESTRIÇÕES INDEVIDAS

Embora o pregão seja realizado na forma presencial e sejam observados os benefícios legais às microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, o edital não deverá impor restrições territoriais indevidas ou exigências que impeçam a participação de empresas aptas à execução do objeto.

A preferência ou prioridade de contratação local ou regional, quando aplicável, deverá respeitar os limites legais, especialmente o percentual máximo admitido em lei e a necessidade de obtenção de proposta vantajosa para a Administração.

Também deverão ser evitadas exigências excessivas de qualificação técnica, econômico-financeira ou documental que não guardem relação direta com o objeto. As exigências de habilitação deverão limitar-se ao necessário para demonstrar a capacidade da licitante de executar os serviços de forma contínua, regular e segura.

No caso concreto, poderão ser exigidos documentos compatíveis com o objeto, tais como comprovação de aptidão para prestação de serviços semelhantes, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira proporcional, declaração de cumprimento das normas trabalhistas e demais documentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

10. DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

A realização do pregão presencial deverá observar todos os requisitos de publicidade e transparência aplicáveis, com divulgação do edital e de seus anexos nos meios oficiais do Município, bem como em outros meios que ampliem o acesso dos interessados, conforme a legislação vigente e a estrutura municipal disponível.

Durante a sessão pública, deverão ser assegurados o registro formal dos atos praticados, a identificação dos representantes credenciados, o recebimento dos envelopes, a fase de lances verbais, o julgamento objetivo, a análise da habilitação, a manifestação de intenção recursal e a lavratura de ata circunstanciada.





Também deverão ser garantidos o acesso dos interessados aos documentos do processo, a motivação das decisões administrativas e a possibilidade de controle interno, externo e social.

11. DA VANTAJOSIDADE DA FORMA PRESENCIAL PARA O CASO CONCRETO

A vantagem da adoção do pregão presencial, no presente caso, decorre da conjugação dos seguintes fatores:

- a) amparo legal no art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão de o Município possuir população inferior a 20.000 habitantes;
- b) compatibilidade do objeto com a modalidade pregão, por se tratar de serviço comum, com padrões objetivos de execução e julgamento;
- c) necessidade de contratação de serviço contínuo e presencial, com dedicação de mão de obra no próprio Município;
- d) possibilidade de maior participação de empresas locais e regionais, especialmente ME/EPP, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto Municipal nº 030/2022;
- e) fortalecimento da economia local e regional, sem prejuízo da competitividade;
- f) maior facilidade de acompanhamento da sessão pública por licitantes, representantes locais e órgãos de controle;
- g) adequação à realidade administrativa e tecnológica do Município durante o período de transição previsto na Lei nº 14.133/2021;
- h) preservação da transparência, publicidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta tecnicamente justificada a adoção do **Pregão Presencial** para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de porteiros, controle de acesso e apoio operacional, em períodos diurnos e noturnos, com disponibilização estimada de 20 profissionais em escala 12x36, de segunda-feira a segunda-feira, incluindo sábados, domingos e feriados, em atendimento às necessidades do Município de Selvíria/MS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

A escolha da forma presencial encontra respaldo no art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando o enquadramento do Município como ente de pequeno porte, com população inferior a 20.000 habitantes, bem como se mostra adequada à natureza do objeto, à realidade administrativa municipal, à necessidade de contratação eficiente e à promoção da competitividade local e regional.

Deverão ser observados, ainda, os benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006, bem como os critérios definidos pelo Decreto Municipal nº 030, de 15 de março de 2022, quanto à delimitação da área geográfica para aplicação dos conceitos de licitantes locais e regionais.

Cumprir informar ainda, que a sessão pública, deverá ser gravada com áudio e som, devendo a mesma ser publicada/disponibilizada de forma pública conforme os requisitos legais do artigo 17, §2º Lei Federal 14.133/2021

Assim, desde que asseguradas a ampla publicidade, a isonomia entre os licitantes, o julgamento objetivo, a transparência dos atos, a motivação das decisões e a seleção da proposta mais vantajosa, conclui-se pela viabilidade jurídica, técnica e administrativa da realização do certame na modalidade Pregão, em sua forma Presencial.

Selvíria/MS, 08 de julho de 2026.

AMILTON FERNANDES ALVES
Secretário Municipal de Administração
Demandante/Ordenador Responsável





MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

RUA JOÃO SELVIRIO DE SOUZA, 997 - CENTRO

SELVÍRIA/MS - CEP 79590-000

FONE: (67) 92001-2148



CÓDIGO DE ACESSO

F4248D1B8CF74F088E612D82C16958B3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

✓ Assinante: AMILTON FERNANDES ALVES em 08/07/2026 09:56:34

1

Certificadora: AC SYNGULARID MULTIPLA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://selviria.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/F4248D1B8CF74F088E612D82C16958B3>